COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 28/2025**

Autoria: **Deputada Tayla Peres**

Ementa: **"Institui, no âmbito do Estado de Roraima, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da mulher soropositiva e dá outras providências".**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 28/2025, de autoria da Deputada Tayla Peres, que **"Institui, no âmbito do Estado de Roraima, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da mulher soropositiva e dá outras providências".**

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 030/2025/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição em comento.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 28/2025, de autoria da Deputada Tayla Peres, que **"Institui, no âmbito do Estado de Roraima, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da mulher soropositiva e dá outras providências".**

Diante ao exposto, o respeitável projeto em discussão possui **constitucionalidade, tendo em vista se tratar de matéria de abrangência do legislativo**.

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pela Autora da proposição, ao versar que "O Projeto de Lei visa estabelecer uma política de atenção à saúde reprodutiva para mulheres soropositivas em Roraima, assegurando seus direitos humanos e de saúde. Para isso, propõe a realização de campanhas informativas e educativas voltadas para essas mulheres e seus parceiros, além de um atendimento integral e humanizado que considere suas necessidades específicas, uma vez que muitas enfrentam estigmas e barreiras no acesso aos serviços de saúde".

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, precedendo que a Carta Estadual confere ao Autor a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei complementar. *In verbis*:

> **Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Não há que se falar em inconstitucionalidade formal, pois tanto os Estados, como a União, o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar acerca da matéria, conforme a Constituição Federal de 1988.

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:
>
> **(...)**
>
> **XII –** previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

Constata-se ainda que a matéria é materialmente compatível com o texto constitucional, ao proteger e garantir direitos e princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988.

> **Art. 1 º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> **(...)**
>
> **III – a dignidade da pessoa humana;**
>
> **Art. 6 º** São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em face do exposto, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do parecer FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n.º 28/2025**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

ARMANDO DO CARMO ARAUJO:72951478291

Assinado de forma digital por ARMANDO DO CARMO ARAUJO:72951478291
Dados: 2025.04.09 11:23:11 -04'00'

Deputado Armando Neto
Relator